



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

Autos Eletrônicos nº 000051-63.2014.827.2727

Ação de cobrança substitutiva de Pasep c/c indenização por perdas e danos

Autores: Rejane França Rodrigues, Ivanilisa Pereira Barbosa
Doraci da Costa França, Cleusiane Francisco de Melo,
Veronice Ribeiro Monteiro, Jesumeide Cardoso da Silva,
Eliana do Sacramento Santos, Danylo Ferreira da Silva,
Marta Wagnea Freitas da Silva, Gleiciane Aragão Alves,
Diogo Ferreira do Espírito Santo, Suyanne Soares Gomes de Souza,
Janaina Cardoso de Almeida, Doraci Pereira dos Santos,
Coraci Rodrigues dos Santos, Lucidalva Dias de Oliveira,
Francisco Amaro dos Santos, Deusirene Lisboa dos Santos,
Réu: Município de Natividade

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO.

Versam os presentes autos acerca da ação de cobrança substitutiva de PASEP c/c indenização por perdas e danos, proposta por **Rejane França Rodrigues, Ivanilisa Pereira Barbosa, Doraci da Costa França, Cleusiane Francisco de Melo, Veronice Ribeiro Monteiro, Jesumeide Cardoso da Silva, Eliana do Sacramento Santos, Danylo Ferreira da Silva, Marta Wagnea Freitas da Silva, Gleiciane Aragão Alves, Diogo Ferreira do Espírito Santo, Suyanne Soares Gomes de Souza, Janaina Cardoso de Almeida, Doraci Pereira dos Santos, Coraci Rodrigues dos Santos, Lucidalva Dias de Oliveira, Francisco Amaro dos Santos, Deusirene Lisboa dos Santos**, em desfavor do **Município de Natividade**.

Deflui-se da peça de ingresso, que os autores são servidores efetivos do município demandado, nomeados e empossados por meio do Decreto nº 003/2003, subordinados ao regime estatutário, com vencimentos inferiores a dois salários mínimos mensais, sendo que é obrigação do ente administrativo inscrevê-los no programa social PASEP, bem como de manter atualizados seus dados na RAIS.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14801d8712**

Alegam que desde a posse no cargo público os mesmos vem sendo prejudicados, uma vez que o réu não procedeu ao devido cadastramento dos mesmos junto ao PASEP, além de deixar de emitir a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, o que só teria ocorrido em 2011 relativa ao ano-base 2010.

Ao final, requerem a procedência dos pedidos de ingresso para a) condenar o réu ao pagamento do PASEP para cada um dos autores a título de verba indenizatória, no valor de R\$2.896,00 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais), referente aos anos base trabalhados 2006, 2007, 2008 e 2009, atualizado a partir do evento-base 2006; b) determinar a apresentação dos comprovantes de cadastro dos autores e as informações da RAIS relativas aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013; c) a gratuidade da justiça. Juntam documentos (evento nº 01).

Decisão encartada no evento nº 03 deferindo a gratuidade da justiça pleiteada, bem como determinando a citação do *ex adverso*.

Citado, o município apresenta sua peça de defesa, arguindo como preliminar ausência de interesse de agir e de causa de pedir. Em sede meritória, requer a improcedência dos pedidos iniciais, onde ressalta que a municipalidade teria agido dentro das balizas legais, tendo procedido à inscrição dos servidores no PASEP, bem como as necessárias informações nas RAIS a partir de 2006. Juntou documentos (evento nº 08).

Intimados, os autores apresentam impugnação à peça contestatória, arguindo intempestividade da mesma, pelo que requerem a decretação da revelia e aplicação dos seus efeitos. Ademais, rechaçam os argumentos da defesa, pelo que reiteram pela procedência dos pedidos iniciais (eventos nº 09 a 28).

Despacho determinando que as partes se manifestassem acerca das provas que pretendessem produzir (evento nº 31).

Intimados os autores do despacho lançado no evento nº 31, conforme se verifica nos eventos nºs 32 a 49. Intimação do réu do mesmo despacho conforme evento nº 50.

Instados, os autores manifestam que não possuem outras provas a serem produzidas, pelo que requerem o julgamento do feito (evento nº 52).

Manifestação do réu acerca da revogação de mandado do patrono anterior. Junta documentos de representação (evento nº 56).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o que importa relatar. Fundamento e DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 - Da revelia do Município.

Quanto a intempestividade da peça contestatória arguida pelos autores, não se pode olvidar que o Município de Natividade detinha a prerrogativa do art. 188 do revogado Código de Processo Civil de 1973, dispositivo este que trazia para a Fazenda Pública o seguinte privilégio aplicável no momento da apresentação da peça de defesa:

Art. 188 - Computar-se-á em **quádruplo** o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Portanto, este dispositivo dava ao Município o prazo em quádruplo para a apresentação de sua peça de defesa.

Com o advento do novo regramento processual civil com a Lei nº 13.105/2015 - *novatio legis* - o prazo em dobro passa a vigorar para praticamente todas as manifestações da Fazenda Pública nos processos cíveis, nos termos do art. 183.



Entretanto, aplicando-se o prazo em quádruplo do revogado art. 188, vigente à época da realização do ato, e igualmente considerando o mandado cumprido e colacionado aos autos em 12/05/2014 (evento nº 07), concluo que o termo final ocorreu em 11/07/2014, sendo que a peça de defesa somente foi apresentada em 14/07/2014 (evento nº 08), portanto, intempestiva.

Desta forma, **DECRETO a REVELIA** do **Município de Natividade**, nos termos do art. 344 do novo regramento processual civil.

Entretanto, nos termos do artigo 345, II do mencionado *Codex*, **não operam ao ente público os efeitos materiais pertinentes da revelia**, em decorrência da **indisponibilidade interesse público** versado na demanda.

Por esta razão, o feito comporta **juízo antecipado do mérito**, eis que incidente na espécie o art. 355, II, do nável Código Processual Civil. Registro, ainda, que o julgamento desta demanda observará o disciplinamento previsto no art. 14 do mesmo regramento processual [1]. Ademais, a parte autora dispensou a dilação probatória (evento nº 52).

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NÃO CADASTRAMENTO NO PROGRAMA PASEP. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Não se vislumbra nos autos qualquer nulidade no julgado, visto que o magistrado *a quo* não está vinculado ao entendimento exarado em processo que trata da mesma matéria por seu antecessor em decorrência do princípio do livre convencimento do juiz.

2. Do mesmo modo, inexistiu nos autos e cerceamento do direito de defesa do réu, visto que o Município foi devidamente citado e deixou de apresentar contestação e de qualquer prova para amparar suas alegações, também não colacionando qualquer documentação junto às suas razões recursais.

3. O mérito da lide foi devidamente julgado de forma antecipada, considerando que a pretensão do autor versava sobre matéria demonstrada através de documentos que acompanharam a inicial, o réu não apresentou contestação e não havia provas a serem produzidas em audiência.

4. Foi oportunizado ao réu/apelante apresentar sua defesa e a produção das provas que entendesse pertinentes, contudo, quedou-se inerte e não se desincumbiu de seu *onus probandi*, nos termos do Art. 333 do CPC.

5. Recurso a que se nega provimento. (TJTO -APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002025-71.2014.827.0000. RELATOR Desembargador RONALDO EURÍPEDES. Julgado em: 28 de Maio de 2014).

De outro lado, no presente caso, verifico a desnecessidade de intimação do membro do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 178 do novo regramento processual civil.

2.2 - Da ausência de interesse de agir e causa de pedir.

Em que pese a revelia decretada do *ex adverso*, pondero que o interesse de agir deve ser apreciado sob dois aspectos diferentes: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado napeça de ingresso. Portanto, a tutela jurisdicional deve trazer ao autor alguma utilidade do ponto de vista prático.

Na hipótese dos autos, houve resistência manifesta do réu à pretensão deduzida pelos autores. Assim, REJEITO qualquer arguição de falta de interesse de agir ou de causa de pedir.



De outro lado, inexistindo questões de prejudicialidade que impeçam o julgamento do feito, passo a análise do *méritum causae*.

2.3 - Da análise meritória.

O cerne da questão posta nestes autos refere-se à análise da pertinência ou não do pleito inaugural, onde os autores buscam um provimento jurisdicional com vistas ao reconhecimento do direito que alegam, o qual seria resultante de atraso que teria incorrido a Administração Pública Municipal no cadastramento dos mesmos junto ao PASEP, além de deixar de emitir a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), dos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, o que só teria ocorrido em 2011 relativa ao ano-base 2010.

Procede em parte o pleito inicial. Explico.

Primeiramente, destaco que o Programa de Integração Social - PIS, é um benefício concedido anualmente aos trabalhos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e aos servidores públicos celetistas. De outro lado, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - é voltado para os servidores públicos estatutários.

Assim, a **Lei Complementar nº 8**, de **03/12/1970**, instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, dispondo em seu artigo 4º, parágrafo único, que:

" **Art. 4º** - As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

- a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;
- b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo único - A distribuição de que trata este artigo **somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade**, ou de **emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista**.

Portanto, registro que o PASEP, dada sua natureza e particularidades, deve ser custeado pela União Federal União, Estados, Municípios, Distrito Federal e territórios, fundo este destinado aos empregados do setor público, na forma como disposto pela Lei n.º 7.998/90, bastando para tal que o empregador - que no caso dos autos é o ente público municipal - cadastre seus servidores que preenchem os requisitos legais.

Destaco que tais trabalhadores somente fazem jus ao recebimento do abono **após cinco anos do cadastro individual**, equivalente a um salário mínimo por ano, nos termos da citada Lei nº 7.869, de 25/10/1989, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no §3º do art. 239 da Constituição Federal.

"Art. 239 - **A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))**

(...)

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, **até dois salários mínimos de remuneração mensal**, é assegurado o pagamento de **um salário mínimo anual**, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição."



Desta forma, para ter direito ao PASEP, o trabalhador precisa:

- a) Estar cadastrado no Programa há no mínimo cinco anos;
- b) Que sua remuneração mensal média tenha sido de no máximo dois salários mínimos durante o ano-base;
- c) Exercício de atividade remunerada para pessoa jurídica, durante no mínimo 30(trinta) dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração;
- d) Que seus dados tenham sido informados pelo empregador pessoa jurídica de forma correta na RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

No caso dos autos, verifico que os autores são ocupantes de **cargo de provimento efetivo** integrantes dos quadros de servidores do Município de Natividade/TO, com **remuneração mensal de até dois salários mínimos**, o que gerou o dever à Municipalidade de proceder ao **cadastro** dos mesmos no **Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, desde a data de admissão ocorrida em todos os casos no ano de 2006**. A saber:

- a) **Rejane França Rodrigues** - ocupante do cargo de agente comunitário de saúde - exercício 15/02/2006 (evento nº 01, doc pess17);
- b) **Ivanilza Pereira Barbosa** - ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - exercício 01/03/2006 (evento nº 01, doc pess12);
- c) **Doraci da Costa França** - ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - data admissão informada na RAIS ano-Base 2010: 12/04/2006 (evento nº 01, doc pess7);
- d) **Cleusiane Francisco de Melo** - ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - exercício 01/03/2006 (evento nº 01, doc pess2);
- e) **Veronice Ribeiro Monteiro** - ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - exercício 01/03/2006 (evento nº 01, doc pess19);
- f) **Jesumeide Cardoso da Silva** - ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - exercício 15/02/2006 (evento nº 01, doc pess14);
- g) **Eliana do Sacramento Santos** - ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - exercício 01/03/2006 (evento nº 01, doc pess9);
- h) **Danylo Ferreira da Silva** - ocupante do cargo de agente comunitário de saúde - exercício 15/02/2006 (evento nº 01, doc pess4);
- i) **Marta Wagnea Freitas da Silva** - ocupante do cargo de agente comunitário de saúde - exercício 15/02/2006 (evento nº 01, doc pess16);
- j) **Gleiciane Aragão Alves** - ocupante do cargo de agente comunitário de saúde - exercício 25/04/2006 (evento nº 01, doc pess11);
- k) **Diogo Ferreira do Espírito Santo** - ocupante do cargo de agente comunitário de saúde - exercício 15/02/2006 (evento nº 01, doc pess6);
- l) **Suyanne Soares Gomes de Souza** - ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - exercício 01/03/2006 (evento nº 01, doc pess18);
- m) **Janaina Cardoso de Almeida** - ocupante do cargo de agente comunitário de saúde - exercício 15/02/2006 (evento nº 01, doc pess13);
- n) **Doraci Pereira dos Santos** - ocupante do cargo de cozinheira- exercício 01/03/2006 (evento nº 01, doc pess8);
- o) **Coraci Rodrigues dos Santos** - ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - exercício 01/03/2006 (evento nº 01, doc pess3);
- p) **Lucidalva Dias de Oliveira** - ocupante do cargo de agente comunitário de saúde - exercício 15/02/2006 (evento nº 01, doc pess15);
- q) **Francisco Amaro dos Santo** - ocupante do cargo de agente comunitário de saúde - exercício 15/02/2006 (evento nº 01, doc pess10);
- r) **Deusirene Lisboa dos Santos** - ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais - exercício 15/02/2006 (evento nº 01, doc pess5);

Denota-se da legislação pátria a determinação de que **a inscrição no referido programa federal é ônus do empregador**.



No caso dos autos, constato que tal mister não foi cabalmente cumprido pela administração pública municipal, uma vez que somente procedeu ao devido cadastramento e recolhimento para o programa federal para apenas **parte dos autores**.

Nesse contexto, ao analisar detidamente os documentos contidos no cadastro eletrônico, verifico que **é IMPROCEDENTE o pedido relativo aos seguintes autores**, uma vez que o réu informou nas RAIS em todos os anos-base vindicados na peça de ingresso. Vejamos:

a1)Eliana do Sacramento Santos - anos-base: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (evento nº 08, anexo18 e 19);

b1)Ivanilisa Pereira Barbosa - anos-base: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (evento nº 08, anexo20 e 21);

c1)Marta Wagnea Freitas da Silva - anos-base: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (evento nº 08, anexo24 e 25);

d1)Suyanne Soares G. de Souza - anos-base: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (evento nº 08, anexo 26 e 27); e,

e1)Veronice Ribeiro Monteiro - anos-base: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (evento nº 08, anexo28 e 29).

Quanto aos demais autores, estando ausente a comprovação, nas datas próprias, da regular inscrição no programa PASEP e das RAIS relativas aos anos-base vindicados pelos autores, resta evidente que estes servidores deixaram de perceber a todos os benefícios a que faziam jus - abono salarial - razão pela qual é devida a reposição de tais valores pelo Município de Natividade/TO.

Consigno que o próprio réu cadastrou, mesmo que tardiamente, os referidos servidores efetivos ao programa PASEP, demonstrando que reconhece o direito dos servidores públicos estatutários ao cadastramento.

Vê-se, assim, **que assiste razão ao pedido aos autores abaixo relacionados**, os quais efetivamente tinham direito de estarem cadastrados no PASEP a partir do ano de 2006, nos termos da legislação de base, uma vez que o Município réu procedeu ao cadastramento dos servidores tardiamente, bem deixou de informar as RAIS em parte dos anos-base. A saber:

a2)Danylo Ferreira da Silva: RAIS informadas referente aos anos-base: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (evento nº 08, anexo4). Irregularidade nos anos de 2006 e 2007.

b2)Deusirene Lisboa dos Santos: RAIS informadas referente aos anos-base: 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (evento nº 08, anexo5). Irregularidade nos anos de 2006, 2007 e 2008.

c2)Diogo Ferreira do Espírito Santo: RAIS informadas referente aos anos-base: 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, e 2013 evento nº 08, anexo6). Irregularidade nos anos de 2008 e 2012.

d2)Doraci Pereira dos Santos Louca: RAIS informadas referente aos anos-base: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (evento nº 08, anexo7). Irregularidade nos anos de 2006 e 2007

e2)Francisco Amaro dos Santos: RAIS informadas referente aos anos-base: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (evento nº 08, anexo8). Irregularidade nos anos de 2006 e 2007.

f2)Gleiciane Aragão Alves: RAIS informadas referente aos anos-base: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (evento nº 08, anexo9). Irregularidade nos anos de 2006 e 2007.

g2)Janaína Cardoso de Almeida: RAIS informadas referente aos anos-base: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2013 (evento nº 08, anexo10). Irregularidade nos anos de 2006 e 2012.



h2)Jesumeide Cardoso da Silva: RAIS informadas referente aos anos-base: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (evento nº 08, anexo11). Irregularidade nos anos de 2006 e 2007.

i2)Rejane França Rodrigues: RAIS informadas referente aos anos-base: 2009, 2010, 2011, 2013 (evento nº 08, anexo12). Irregularidade nos anos de 2006, 2007, 2008 e 2012.

j2)Cleusiane Francisco de Melo: RAIS informadas referente aos anos-base: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (evento nº 08, anexo 13). Irregularidade nos anos de 2006 e 2007.

k2)Coraci Rodrigues dos Santos: RAIS informadas referente aos anos-base: 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (evento nº 08, anexo14 e 15). Irregularidade no ano 2007.

l2)Lucidalva Dias de Oliveira: RAIS informadas referente aos anos-base: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (evento nº 08, anexo22 e 23). Irregularidade nos anos de 2006 e 2007

m2)Doraci da Costa França: RAIS informadas referente aos anos-base: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 (evento nº 08, anexo16 e 17). Irregularidade no ano 2006.

Assim, não há outro caminho a não ser **condenar o município de Natividade/TO ao pagamento de indenização decorrente do cadastramento tardio dos autores no PASEP, no importe de 1 (um) salário mínimo por cada ano irregular, referente aos anos identificados anteriormente, frente ao ato omissivo da Administração Pública, ato ilícito que causou prejuízo aos mesmos, impondo a devida indenização, termos do art. 186 e 927, do Estatuto Civil vigente.**

Vejamos alguns julgados da Corte de Justiça Tocantinense, *verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CADASTRO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Comprovado o vínculo laborativo entre a servidora pública e a Administração Municipal e, diante da ausência de fatos que excluam os direitos alegados, é forçoso reconhecer o dever do ente público em efetuar o cadastramento junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - PASEP, desde o primeiro dia de prestação de serviços, sob pena de infringir o direito da servidora que exerceu suas atribuições do cargo ao qual estava vinculada.

2. Restou comprovado nos autos, que a apelada foi inicialmente contratada pela municipalidade por meio de contrato temporário em 17/03/2005, tendo-se permanecido o vínculo laborativo por meio de sucessivos contratos nesta modalidade até ser efetivada em 01/07/2009, após aprovação em concurso público, bem como que a municipalidade somente efetivou seu cadastramento junto ao PASEP em 07/01/2011.

3. Não tendo a autora recebido os abonos anuais que lhe eram devidos pela omissão do Município em providenciar o seu cadastramento junto ao Programa PIS/PASEP desde o primeiro vínculo laborativo havido entre as partes, deve o ente público arcar com indenização por cada abono anual do período de direito, devidamente corrigidos.

4. Recurso conhecido e improvido. (TJTO - AP 0009227-65.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO TEM DIREITO AO PASEP. CADASTRAMENTO TARDIO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DO ABONO SALARIAL A PARTIR DE 5 ANOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ATO OMISSIVO. ARTS. 189 E 927, DO CC.

1. O PIS (Programa de Integração Social) é um benefício concedido anualmente aos trabalhos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e aos servidores públicos celetistas. Já o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) é voltado para os servidores públicos estatutários.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14801d8712**

2. Para ter direito ao PIS/PASEP, o trabalhador precisa: a) Estar cadastrado no PIS há pelo menos cinco anos; b) Ter recebido remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base; c) Ter exercido atividade remunerada para Pessoa Jurídica, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração; d) Ter seus dados informados pelo empregador (Pessoa Jurídica) corretamente na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Servidor que preenche os requisitos. Cadastramento devido e reconhecido tardiamente.

3. Ato omissivo do ente público que causou prejuízo ao servidor. Cadastramento tardio. Contagem do prazo para início do recebimento do abono salarial de 5 anos que se iniciou tardiamente. Indenização devida correspondente a 1 (um) salário mínimo por ano de atraso (art. 189 e 927, do CC).

4. Recurso de apelação conhecido e provido. (Ap 0010101-79.2017.827.0000., Desa. MAYSA ROSAL, 4ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2017).

DISPOSITIVO .

Diante do exposto e pela fundamentação exposta, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos de ingresso, pelo que **CONDENO** o Município de Natividade/TO a indenizar os autores abaixo relacionados no importe de 1 (um) salário mínimo por cada ano-base não informado pelo réu (irregular) a seguir relacionado, devendo ser observado o valor do salário mínimo de cada ano, bem como o calendário de pagamento do PASEP, tudo a ser aplicado da seguinte forma:

- i) **Danylo Ferreira da Silva**: anos de 2006 e 2007.
- ii) **Deusirene Lisboa dos Santos**: anos de 2006, 2007 e 2008.
- iii) **Diogo Ferreira do Espírito Santo**: anos de 2008 e 2012.
- iv) **Doraci Pereira dos Santos Louca**: anos de 2006 e 2007.
- v) **Francisco Amaro dos Santos**: anos de 2006 e 2007.
- vi) **Gleiciane Aragão Alves**: anos de 2006 e 2007.
- vii) **Janaína Cardoso de Almeida**: anos de 2006 e 2012.
- viii) **Jesumeide Cardoso da Silva**: anos de 2006 e 2007.
- ix) **Rejane França Rodrigues**: anos de 2006, 2007, 2008 e 2012.
- x) **Cleusiane Francisco de Melo**: anos de 2006 e 2007.
- xi) **Coraci Rodrigues dos Santos**: ano 2007.
- xii) **Lucidalva Dias de Oliveira**: anos de 2006 e 2007.
- xiii) **Doraci da Costa França**: ano 2006.

Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária a partir da data que deveriam ter sido pagos cada abono (PASEP), bem como juros moratórios a contar da citação, devendo a referida atualização dos créditos ser procedida da seguinte forma:

i) **Atualização Monetária:**

i.a) Até 29.06.2009 a correção monetária se dará pelo IGP-M;

i.b) A partir de 30/06/2009 deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E, conforme o entendimento firmado no REsp 1270439 / PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

ii) **Juros Moratórios:**

ii.a) Até 29/06/2009, incidirá a taxa de juros de 1% ao mês, nos termos do Art. 406 do Código Civil/2002;

ii.b) A partir de 30/06/2009, data da publicação e vigência da Lei nº 11.960/2009, incidirão juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09).

Em consequência, **resolvo o mérito da lide** com esteio no artigo 487, inciso I, do novel regramento processual civil.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14801d8712**

Ademais, em razão do reconhecimento parcial da procedência dos pedidos iniciais e da sucumbência recíproca, mas não equivalente, **CONDENO** a **as partes** ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado, devendo os autores arcarem proporcionalmente com 30% (trinta por cento) e o réu com 70% (setenta por cento), observados o artigo 85, §§ 2º, incisos I a IV, §3º, I, 86, caput, todos do nável Código Processual Civil. Justifico este valor, considerando a natureza e importância da causa, local e tempo de prestação do serviço e grau de zelo do profissional. Entretanto, suspendo a exigibilidade do pagamento com relação aos autores, com espeque no art. 98, § 3º, do mesmo *Codex*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I do novo regramento processual civil. Decorrido o prazo para recurso voluntário, **REMETAM-SE** os autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as cautelas devidas.

Sobrevindo o trânsito em julgado, baixem-se os autos do sistema eletrônico, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Natividade-TO, 5 (cinco) de outubro de 2017.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz em auxílio ao NACOM
Portaria nº 3065/17 - DJ-e 4053 de 09/06/17

[1] Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14801d8712**